



**PROCESSO TC № 21643/19** 

Objeto: Licitação

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bento - PB

Exercício: 2019

**Responsável:** Sr. Jarques Lúcio da Silva II **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2019 – RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

# RESOLUÇÃO RC2 – TC /21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 21643/19, que trata da inexigibilidade de licitação nº 015/2019, objetivando a contratação de atração musical para a realização de um show em praça pública, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, para que traga aos autos a comprovação da efetiva rescisão contratual, bem como informações concernentes à atual situação do referido processo judicial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021





## **PROCESSO TC № 21643/19**

### I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da legalidade da inexigibilidade de licitação nº 015/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São Bento, cujo objeto é a contratação da atração musical "Banda Xand Avião" para a realização de um show em praça pública, com duração de uma hora e quarenta minutos, a ser realizado no dia 02/09/2020, em alusão às festividades da tradicional "Expotextil São Bento 2020", na cidade de São Bento-PB, no valor de R\$ 250.000,00.

A Auditoria, quando da análise inicial emitiu relatório às fls. 141/155 sugerindo a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão da execução dos atos e das despesas referentes ao contrato, tendo em vista considerar estarem presentes o fumus boni júris (violação do princípio constitucional da legalidade) e o periculum in mora (contratação de serviços acima do valor de mercado e pagamento antecipado da despesa pública sem a sua regular liquidação, bem como a ausência de garantias que possam evitar um possível prejuízo à administração pública, caso o objeto do contrato, por algum motivo, não seja executado).

Nos termos da Decisão Singular – DS2 – TC- Nº 00025/20, o relator acatou a sugestão do órgão de Instrução e determinou a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontravam todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo de inexigibilidade 15/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas; determinou a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Jarques Lúcio da Silva II – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria e determinou a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.





### **PROCESSO TC № 21643/19**

Após analisar a defesa encartada aos autos, a Auditoria registrou que o Gestor comprovou ter acatado a decisão proferida no Acórdão AC2- 00505/2020, porém, por entender que houve a antecipação do pagamento da despesa sem a regular liquidação da mesma no montante de R\$ 60.000,00, e não ressarcido pela empresa contratada, configurando um prejuízo ao erário municipal, manteve as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Ministério Público de Contas cota, afirmando que, tendo em vista a tomada de medidas possíveis pelo gestor municipal para regularizar a situação, e no escopo de obter informações que viabilizem um pronunciamento meritório mais seguro, com supedâneo no princípio da razoabilidade, entendeu de bom alvitre que seja concedido prazo ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de Resolução, para que traga aos autos a comprovação da efetiva rescisão contratual, bem como informações concernentes à atual situação do referido processo judicial.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, considerando as informações trazidas pelo Gestor, parece-me razoável a concessão de prazo para possibilitar a comprovação dos argumentos apresentados, permitindo a apreciação do mérito em relação à matéria constante nos autos.

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, para que traga aos autos a comprovação da efetiva rescisão





# **PROCESSO TC № 21643/19**

contratual, bem como informações concernentes à atual situação do referido processo judicial.

É o voto.

#### Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



#### Cons. André Carlo Torres Pontes

**PRESIDENTE** 

# Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



# Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

# Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30



### Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO